## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001767-34.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ricardo de Lima Duarte
Requerido: Antonia Bonura - Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a primeira ré um contrato para a prestação de serviços de funilaria, pintura e colocação de peças em automóvel de sua propriedade, realizando o pagamento de R\$ 6.000,00.

Alegou ainda que a primeira ré não efetuou tais serviços, mas repassou o veículo ao segundo réu que de igual modo nada fez.

Almeja à condenação de ambos a entregarem o automóvel, além de ressarci-lo pelos danos materiais e morais que suportou.

Observo que pelo acordo firmado em audiência entre o autor e a primeira ré (fl. 40) ela se comprometeu a devolver-lhe o automóvel, arcando com o valor da multa pelo atraso na implementação dos serviços em apreço.

Reputo que tal restituição se daria com o veículo devidamente reparado, porquanto apenas nesse contexto se concebem os termos do ajuste.

Assentadas essas premissas, é certo que pendem de apreciação os pedidos inicialmente formulados pelo autor, mas agora apenas em face do segundo réu.

Ademais, deve-se ter em mente o que já foi

avençado a fl. 40.

Reputo a partir da demanda assim posta que a postulação vestibular não merece acolhimento.

Quanto à obrigação de entregar o automóvel, já se concretizou por parte da primeira ré.

A devolução do valor pago pelo autor aos réus não se justifica porque ele teve em mira precisamente remunerar os serviços que ao final seriam efetivados.

A demora a tanto não tem o condão de levar à solução preconizada pelo autor, sob pena dele ter o veículo consigo reparado juntamente com o que gastara para isso, o que não transparece possível.

Não vislumbro de outra banda a ocorrência dos danos materiais reclamados, seja porque o pagamento de IPVA deveria acontecer de qualquer modo, seja porque a depreciação do automóvel não guardou ligação com sua permanência com os réus e sim com o próprio decurso do tempo, seja, enfim, pela completa ausência de indicação de que a venda do mesmo poderia ter sido implementada.

Já a falta ou a troca de peças arguida a fl. 42, segundo parágrafo, parte final, não foi prestigiada por elementos de convicção seguros.

Os danos morais, por fim, também não estão

caracterizados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque houve o decurso de largo espaço de tempo para a propositura da ação, o que é incompatível com a ideia de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação em face do réu **PAULO HENRIQUE LEMOS**, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA